

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 105.703-8/25  
**ORIGEM:** CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL ÁGUAS E ESGOTOS  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**INTERESSADO:** SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3**

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ  
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO LI 0014/2024 (PROCESSO SEI-150017/009108/2024). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO NOVO GUANDU, ETAPA 1A, COM CAPACIDADE DE 7,5 M³/S. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JURISDICIONADO QUE NÃO LOGRAM AFASTAR INTEGRALMENTE AS IMPROPRIEDADES AVENTADAS NA EXORDIAL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA.**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela sociedade empresária SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.619.965/0001-86 em face de supostas irregularidades praticadas pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE na elaboração do Edital de Licitação LI nº 0014/2024 (processo SEI-150017/009108/2024), cujo objeto é a construção da estação de tratamento de água do Novo Guandu, Etapa 1a, com

capacidade de 7,5 m<sup>3</sup>/s, no valor estimado de R\$ 1.691.358.143,58 (um bilhão, seiscentos e noventa e um milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com certame realizado no dia 26/06/2025.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 27/06/2025, proferi decisão Monocrática do seguinte teor:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE para que, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, **no prazo de 5 (cinco) dias**, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, **para que se manifeste em igual prazo**, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, na forma prevista no art. 15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE, a fim de que tome ciência desta decisão

Em atendimento à decisão acima transcrita, o jurisdicionado ingressou com os elementos que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº 13.966-7/2025 de 09/07/2025.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 17/07/2025 (*Informação CAD-SANEAMENTO*), assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Considerando** que os Processos TCE-RJ nº 100.208-3/2025 e nº 100.399-8/2025 tratam do mesmo certame objeto dos presentes autos, a saber, Edital de Licitação LI nº 0014/2024 (processo SEI-150017/009108/2024);

*E ante o demais exposto, sugere-se:*

1. **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado e celebrar o contrato;

2. **CONHECIMENTO** da Representação por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade.

3. **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que no prazo a ser fixado pelo Plenário, atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES**:

3.1. Apresente manifestação/justificativa acerca dos pontos elencados abaixo, eis que eivados de potenciais irregularidades, em especial (mas não se limitando) no que tange a:

a) Apresente as composições analíticas dos “itens especiais” constantes do orçamento estimativo da Licitação nº 014/2024;

b) Na hipótese de inexistência das referidas composições, encaminhe:

b1) As cotações de preços utilizadas como base de cálculo, com identificação dos fornecedores consultados, valores ofertados e datas;

b2) Justificativa técnica quanto à adoção do tratamento unitário dos referidos itens;

b3) Memória de cálculo que demonstre o critério adotado para apuração dos valores estimados;

3.2. Informe em que fase se encontra o certame, bem como, caso a fase de julgamento tenha sido concluída, informe o seu eventual resultado, dando ciência imediata ao eventual licitante vencedor acerca da possibilidade de se manifestar no presente;

4. **CIÊNCIA** à Representante acerca da decisão desta Corte nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

5. **ANEXAÇÃO** dos Processos TCE-RJ nº 100.208-3/2025 e nº 100.399-8/2025 ao presente processo.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “21/07/2025 – Informação GP1-SPAMT”.

## **É o Relatório.**

Registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Inicialmente, consigno que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 109 do RITCERJ, bem como os critérios para o exame de mérito previstos no artigo 111 do RITCERJ, o que enseja o conhecimento desta Representação.

Em breve síntese, rememoro que a representante ingressou com a presente Representação alegando a existência de inconsistências técnicas e de omissões documentais no Edital em apreço, que comprometeriam a lisura do certame e sua plena regularidade.

Em sua narrativa, a Representante afirma que 57 arquivos indicados como integrantes do Projeto Básico não teriam sido disponibilizados, embora referenciados como obrigatórios em diversos itens do Anexo X do referido Edital.

Além das omissões alegadas no que tange ao Projeto Básico, a Representante sustenta a não disponibilização das composições de preços de diversos itens especiais que, somados, representariam mais de R\$ 861.000.000,00 (oitocentos e sessenta e um milhões de reais), ou seja, aproximadamente 51% do valor total estimado da contratação.

Promovida a oitiva prévia do jurisdicionado, verifico que a CEDAE reconhece que os 57 arquivos indicados como integrantes do Projeto Básico inicialmente não estavam integralmente disponíveis, mas demonstra tê-los disponibilizado por meio da Errata nº 01, com cerca de 3.700 arquivos, acessíveis em seu portal eletrônico, conforme consulta realizada pelo zeloso Corpo Técnico desta Corte.

Todavia, vislumbro indício de irregularidade no tocante a não disponibilização das composições de preços dos denominados “itens especiais”, os quais representariam, em tese, mais da metade do valor global estimado da obra. Nesse aspecto, observo que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado se revela frágil,

por estar desacompanhada dos documentos de consulta, dos critérios de consolidação dos preços ou da metodologia de apuração do valor médio, dentre outros, que justifiquem a alegada cotação junto ao mercado, sendo válido destacar o seguinte excerto da instrução:

*Em outras palavras, o que se vislumbra nas planilhas acostadas pela empresa estatal é tão somente o quantitativo consolidado e os valores finais atribuídos a cada item daqueles acima dispostos, desprovidos, contudo, de qualquer substrato técnico que revele a gênese de sua formação — quais insumos foram utilizados, quais os coeficientes técnicos considerados, quais as fontes referenciais consultadas, e, sobretudo, qual foi a “racionalidade econômico-engenheiral<sup>1</sup>” que justificou a fixação dos montantes lá indicados.*

*Como já por demais cediço, a ausência completa de tal decomposição, para além de contrariar o postulado-mor da transparência, apresenta óbice, quiçá, para que este Controle Externo realize, quando instado a tal, o devido cotejo quanto à regularidade da estimativa orçamentária, posto subtrair-lhe a possibilidade de exercer a necessária análise crítica sobre os parâmetros de composição de preços em itens, sobretudo se considerada a materialidade que os cerceia.*

*Ao que tudo parece indicar, houve alegação deveras genérica de que os “itens especiais” teriam cotados junto ao mercado – sem a devida apresentação dos documentos de consulta, dos critérios de consolidação dos preços ou da metodologia de apuração do valor médio, entre outros.*

Neste sentido, considerando que a irregularidade apontada nesta Representação pode comprometer a regularidade e a lisura de todo o processo licitatório, entendo estar presente o *fumus boni iuris*, essencial à concessão da cautelar requerida.

A par da caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista o risco iminente de celebração do contrato administrativo decorrente da licitação ora combatida, afetando o resultado útil deste processo, **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, a concessão da tutela provisória a fim de que seja suspenso o certame no estado em que se encontra, abstendo-se o jurisdicionado de**

---

<sup>1</sup> Trata-se de neologismo.

**adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato até o julgamento de mérito da presente Representação.**

Antes do pronunciamento acerca do mérito da Representação e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca das impropriedades apontadas.

Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal, profiro:

**DECISÃO MONOCRÁTICA:**

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao atual Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE que suspenda o processo licitatório LI nº 0014/2024 (processo SEI-150017/009108/2024) no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato até o julgamento de mérito da presente Representação;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com base no art. 15, inciso I do Regimento Interno desta Corte, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES**:

1. Apresente manifestação/justificativa acerca dos pontos elencados abaixo, eis que eivados de potenciais irregularidades, em especial (mas não se limitando):

a) Apresente as composições analíticas dos “itens especiais” constantes do orçamento estimativo da Licitação nº 014/2024;

b) Na hipótese de inexistência das referidas composições, encaminhe:

b.1) As cotações de preços utilizadas como base de cálculo, com identificação dos fornecedores consultados, valores ofertados e datas;

b.2) Justificativa técnica quanto à adoção do tratamento unitário dos referidos itens;

b.3) Memória de cálculo que demonstre o critério adotado para apuração dos valores estimados.

2. Informe em que fase se encontra o certame, bem como, caso a fase de julgamento tenha sido concluída, informe o seu eventual resultado, dando ciência imediata ao eventual licitante vencedor acerca da possibilidade de se manifestar no presente.

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE, a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
**Conselheiro Substituto**